SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056045 - SC (2025/0363864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISSON CARLOS FONTAO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, mantida em revisão criminal pelo tribunal de origem, sob alegação defensiva de nulidade da busca domiciliar por ausência de mandado, de consentimento válido e de fundadas razões prévias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões objetivas e prévias a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado; e (ii) saber se a alegada invalidade do consentimento do morador contamina as provas e pode ser revista na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As circunstâncias narradas no acórdão de origem apontam monitoramento prévio, visualização de entrega de cocaína em via pública e confirmação do armazenamento de drogas na residência, seguidas de apreensão de 2,080 kg de cocaína, 84 g de skank e apetrechos, o que revela justa causa para a busca domiciliar.

4. A realização da transação fora da residência não afasta a existência de elementos objetivos que indicavam o imóvel como local de armazenamento do entorpecente, legitimando o ingresso sem mandado.

5. A tese de inexistência de consentimento válido demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, e, de todo modo, a diligência estava amparada por fundadas razões independentes.

6. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão que manteve a validade da busca domiciliar e a licitude das provas.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59727049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb2eee45-64be-46d4-b706-c87e1c953b56

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb2eee45-64be-46d4-b706-c87e1c953b56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056045 - SC (2025/0363864-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALISSON CARLOS FONTAO
ADVOGADOS	:	RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
		CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
		DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial em condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, mantida em revisão criminal pelo tribunal de origem, sob alegação defensiva de nulidade da busca domiciliar por ausência de mandado, de consentimento válido e de fundadas razões prévias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões objetivas e prévias a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado; e (ii) saber se a alegada invalidade do consentimento do morador contamina as provas e pode ser revista na via especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As circunstâncias narradas no acórdão de origem apontam monitoramento prévio, visualização de entrega de cocaína em via pública e confirmação do armazenamento de drogas na residência, seguidas de apreensão de 2,080 kg de cocaína, 84 g de skank e apetrechos, o que revela justa causa para a busca domiciliar.

4. A realização da transação fora da residência não afasta a existência de elementos objetivos que indicavam o imóvel como local de armazenamento do entorpecente, legitimando o ingresso sem mandado.

5. A tese de inexistência de consentimento válido demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, e, de todo modo, a diligência estava amparada por fundadas razões independentes.

6. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a decisão que manteve a validade da busca domiciliar e a licitude das provas.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59445820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: d9ce1dc5-87ef-4405-899f-2ebe5f15a6ad

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON CARLOS FONTÃO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 568/STJ. (fls. 203/208)

O agravante foi condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Revisão Criminal nº 5036672-05.2025.8.24.0000/SC.

Consta do acórdão recorrido que o setor de inteligência da Polícia Militar, após receber denúncia sobre a prática de tráfico de drogas pelo revisionando, passou a monitorar sua residência.

Em 20/03/2024, os agentes acompanharam seu deslocamento até um ponto de compra e venda de produtos recicláveis, onde o visualizaram realizando a entrega de uma porção de cocaína a dois usuários. Na sequência, os policiais se deslocaram até a residência do agravante para proceder à abordagem. Durante a ação, o agravante confirmou que armazenava substâncias entorpecentes em sua residência, sendo apreendidos 2,080kg de cocaína, 84g de skank, um cigarro de maconha, R$ 990,00 em espécie, duas balanças digitais, um aparelho celular, um caderno com anotações do tráfico e utensílios para embalar as drogas.

No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 157, §1º, 240 e 386, II, do CPP, requerendo o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar por ausência de mandado judicial, consentimento válido e fundadas razões prévias. O recurso foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do TJSC sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, este Relator proferiu decisão monocrática conhecendo do agravo e negando provimento ao recurso especial, por considerar que a busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria. (fls. 196/198)

No presente agravo regimental (fls. 203/208), a defesa alega, em síntese: a) ausência de fundadas razões prévias para ingresso domiciliar, pois a suposta transação de drogas ocorreu em local diverso da residência e não houve elementos objetivos indicando flagrante no interior do domicílio; b) inexistência de consentimento válido, por ausência de termo escrito e de manifestação clara e inequívoca do morador; c) inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, por não se amoldarem ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59445820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: d9ce1dc5-87ef-4405-899f-2ebe5f15a6ad

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 188/193).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

A controvérsia central consiste em saber se a busca domiciliar realizada na residência do agravante foi válida, isto é, se foi precedida de fundadas razões a indicar situação de flagrante delito no interior do imóvel, nos termos do Tema 280/STF (RE nº 603.616/RO), ou se, ao contrário, configurou violação domiciliar a contaminar as provas obtidas.

O acórdão recorrido, ao julgar a revisão criminal, descreveu minuciosamente as circunstâncias que antecederam o ingresso policial.

Transcrevo o trecho relevante (fl. 129):

> *"No caso em tela, conforme elucidado, o setor de inteligência da Polícia Militar, após receberem denúncia dando conta a respeito da prática do crime de tráfico de drogas pelo revisionando, passaram a monitorar sua residência e, posteriormente, em determinado momento, acompanharam o deslocamento deste até um ponto de compra e venda de produtos recicláveis, oportunidade em que o visualizaram realizando a entrega de uma porção de cocaína aos usuários Emerson Modesto e Renan de Mello. Na sequência, os agentes solicitaram apoio ao Tático e se deslocaram até a residência do revisionando para proceder sua abordagem. Durante a ação policial o revisionando teria confirmado que armazenava substâncias entorpecentes em sua residência, sendo apreendido no local 2,080kg (dois quilogramas e oitenta gramas) de cocaína, 84 g (oitenta e quatro gramas) de skank, um cigarro de maconha, R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) em espécie, duas balanças digitais, um aparelho celular Xiaomi, um caderno com anotações do tráfico e utensílios para embalar as drogas (...)"*

O acórdão ainda consignou que, quanto à alegação de ausência de autorização no vídeo do evento 23.2, "*as provas colhidas no decorrer da ação penal revelam que a entrada dos policiais na residência foi franqueada pelo revisionando*", e que "*na referida filmagem, aliás, não há nada que demonstre sua resistência quanto à atuação policial*" (fl. 130).

Extrai-se do contexto fático que a abordagem policial não se deu com base em mera suspeita subjetiva ou denúncia anônima isolada. Ao contrário, houve prévio monitoramento pela inteligência da Polícia Militar com verificação *in loco* da denúncia recebida. No dia dos fatos, os agentes visualizaram pessoalmente o agravante realizando a

Documento eletrônico VDA59445820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: d9ce1dc5-87ef-4405-899f-2ebe5f15a6ad

entrega de droga a dois usuários em via pública. Somente após essa constatação objetiva é que os policiais se deslocaram até a residência do agravante para abordá-lo.

O argumento da defesa de que a suposta transação ocorreu em endereço diverso e que, por isso, inexistiam fundadas razões para o ingresso no domicílio, desconsidera a dinâmica do flagrante. A fundada suspeita de prática de crime de tráfico de drogas, obtida a partir da visualização da entrega de entorpecentes em via pública, aliada ao monitoramento prévio que indicava a residência do agravante como local de armazenamento do material ilícito, constitui elemento objetivo suficiente a justificar o deslocamento ao endereço residencial para abordagem e busca.

Não se trata, portanto, de ingresso domiciliar baseado em *"mera apreensão de drogas em via pública"*. No caso, não houve apreensão isolada em via pública: houve observação direta de ato de comércio ilícito de drogas, seguida de imediato deslocamento ao local onde, segundo os elementos de investigação, o entorpecente era armazenado. A confirmação posterior pelo próprio agravante de que guardava drogas em casa, somada à expressiva quantidade de material apreendido (mais de 2kg de cocaína e 84g de skank), reforça a conclusão de que a diligência foi legítima.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES, CRIME PERMANENTE E FLAGRANTE DELITO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.*
> *2. No caso concreto, a busca domiciliar ocorreu após a abordagem pessoal e veicular considerada legítima, e decorreu da admissão do réu, confirmada por ocasião de seu interrogatório judicial, de que armazenava mais drogas na residência.*
> *3. Tal circunstância, somada à efetiva apreensão, no domicílio, de mais entorpecentes, balanças de precisão, caderno de anotações do tráfico e arma de fogo, constitui fundadas razões objetivas e justificadas, aptas a legitimar o ingresso domiciliar.*
> *4. Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática e reconhecer a licitude das provas decorrentes do ingresso domiciliar, restabelecendo o acórdão de apelação.*
> *(AgRg no HC n. 885.224/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. MINORANTE DO*

Documento eletrônico VDA59445820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: d9ce1dc5-87ef-4405-899f-2ebe5f15a6ad

TRÁFICO. MODIFICAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, na revisão criminal, manteve a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em provas obtidas em busca domiciliar sem mandado judicial.

2. A defesa alega ter havido violação de domicílio e ilicitude das provas, argumentando que a busca foi realizada com base em denúncias anônimas, sem mandado judicial e sem consentimento válido do morador.

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar sem mandado judicial estava amparada por fundadas razões que configurassem justa causa, conforme a interpretação constitucional fixada no Tema n. 280 de repercussão geral e na jurisprudência da Corte de origem.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

5. No caso, o acórdão recorrido seguiu a orientação consolidada no Tema n. 280, considerando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia anônima específica, a fuga para o interior do imóvel, a autorização de ingresso e a confissão em juízo.

6. Ademais, não é possível a alteração da fração aplicada à causa de diminuição do tráfico privilegiado, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, especialmente pelo fato de o paciente ter sido preso em flagrante portando petrechos e insumos para a produção e refino de entorpecentes e armazenando mais de 8 quilos de maconha para terceiro que se encontrava dentro do sistema prisional.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 986.523/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 386, VII, DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES. ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA AMPARADA EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS, CAMPANA E FUGA. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.

1. Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF), para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, é necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel.

1.1. Ademais, consoante entendimento do Tribunal Constitucional, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (violação da liberdade, do domicílio, da intimidade).

Documento eletrônico VDA59445820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: d9ce1dc5-87ef-4405-899f-2ebe5f15a6ad

1.2. No caso, a diligência prévia para averiguação da denúncia anônima, que resultou na visualização de indivíduos consumindo drogas dentro da residência e na fuga do recorrente, é apta a fundar a convicção dos policiais no sentido da prática de crime permanente no local da busca, sem que se possa falar em ilegalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. Recurso especial improvido.
(REsp n. 2.198.971/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Quanto ao consentimento, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a entrada foi franqueada pelo agravante e que a filmagem do ato não demonstra resistência ao ingresso policial. A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, o entendimento consolidado nesta Corte é o de que, havendo fundadas razões independentes a justificar o ingresso, como ocorreu, a validade da busca não depende exclusivamente do consentimento do morador, embora este constitua elemento adicional de legitimidade.

O agravo regimental, portanto, não trouxe argumentos novos capazes de alterar o entendimento já firmado na decisão monocrática, que se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: d9ce1dc5-87ef-4405-899f-2ebe5f15a6ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.056.045 / SC

Número Registro: 2025/0363864-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50071575420248240033 50366720520258240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON CARLOS FONTAO
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON CARLOS FONTAO
ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187
CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - SP455364
DAIANE LIMA XARÃO - MS025180
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:03
Código de Controle do Documento: 057447fb-d668-40a5-a58f-d9a17e5d94f2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:03
Código de Controle do Documento: 057447fb-d668-40a5-a58f-d9a17e5d94f2